



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.002, DE 2023 (Do Sr. Mendonça Filho e outros)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8979/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 12/7/2023 para inclusão de coautores.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....
.....
.....

§7º Os partidos políticos e seus institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão de serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é tratada por um arcabouço normativo infralegal recém consolidado pelas Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023 e Portaria de Consolidação SECOE/MCOM nº 2, de 1º de junho de 2023. A nível legal existem diversas normas, sendo as principais o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Esse arcabouço normativo apresenta todas as regras para as concessões, cujo órgão regulador é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Dentre essas regras os partidos políticos, como pessoas jurídicas de caráter especial, possuem o acesso à radiodifusão regido pela legislação eleitoral e para a propaganda partidária. A compreensão do regime regulatório relativo entre partidos e comunicação social revela **a impossibilidade jurídica da existência de outras relações jurídicas entre partidos e empresas de radiodifusão que não a excepcional relação de propaganda partidária.**

O Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em seu art. 47¹ visa **impedir que radiodifusoras públicas promovam partidos políticos**. O CBT, no Parágrafo único do art. 38², também **veda** como requisito a ser observado para concessões, permissões ou

1 Art. 47. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

2 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizações para explorar serviços de radiodifusão **que a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão seja exercida por quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.**

A Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 fala também sobre o dever do Poder Público de estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações **pelos serviços de interesse público**, no inciso II do art. 2º³.

Em junho de 2023, o Partido dos Trabalhadores (PT) pediu autorização ao Ministério das Comunicações (MCOM) para criar o canal de TV aberta e emissora de rádio próprios. Consideram a TV Brasil, as TVs Câmara e Senado e a Voz do Brasil insuficientes por não haver o cumprimento específico da missão de um partido.

Acredita-se que a concessão de serviços de radiodifusão configura uma desvirtuação do objetivo da concessão, por ser manifesto veículo de publicidade política, contrária ao interesse público. Além de não corresponder aos princípios previstos no Art. 221 da Constituição Federal da produção e programação das emissoras de rádio e televisão terem preferencialmente finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação ou mesmo atender ao fim de regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

A participação societária de partidos políticos em empresas radiodifusoras, por si só já causa a deformação da principiologia constitucional acima descrita, ainda mais a concessão de todo um canal de TV aberta e emissora de rádio próprios. Também contraria todo o Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal que trata da Comunicação Social por causar desequilíbrio da representatividade político-partidária no dia a dia da imprensa

³ Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

[...]

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações **pelos serviços de interesse público** em benefício da população brasileira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e dos serviços de radiodifusão sem o desenho de mecanismo institucional adequado ao controle de distorções ocasionadas pela influência societária no conteúdo da programação.

Apesar de toda previsão legal acima descrita, o Partido dos Trabalhadores encontrou uma brecha interpretativa para realizar o pedido inédito feito ao MCOM.

No ordenamento jurídico atual, a Constituição, o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei Geral de Telecomunicações não vedam que uma concessão seja pedida por um partido político de forma expressa. A LGT não tem nada a dizer a respeito e o CBT é vago, razão pela qual entendemos que se tem que partir para uma solução definitiva para suprir a lacuna normativa existente, o que justifica a elaboração deste PL.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL, determinando a proibição de que os partidos políticos sejam concessionários de serviços de radiodifusão.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

DEPUTADO MENDONÇA FILHO
União/PE

PL n.3002/2023

Apresentação: 13/06/2023 09:48:25.543 - MESA



* c d 2 3 7 0 6 6 2 8 8 8 0 0 *



COAUTORES

**Carlos Jordy - PL/RJ
Vermelho - PL/PR
Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF
Amália Barros - PL/MT
Adriana Ventura - NOVO/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO
DE 1962
Art.38**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-08-27;4117>

FIM DO DOCUMENTO